
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0258/2022

DATA: 20/06/2022

Interessado(a): Departamento de Licitação - DL

Referência: Memorando nº 0328-2022/DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 111/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022. PELA LEGALIDADE TANTO DA MINUTA DO EDITAL QUANTO DA MINUTA DO CONTRATO, DESDE QUE O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO SUPRA A INCONSISTÊNCIA APONTADA NO PARÁGRAFO “15” DESTE PARECER. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática:** Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).
2. Ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
3. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
4. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
5. Logo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o procedimento licitatório em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

(II) DO PARECER

(a) Objeto

6. Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato do Procedimento Licitatório nº 111/2022, Pregão Eletrônico nº 049/2022, que tem como objeto **“a contratação de empresa para manutenção e serviços de refrigeração com peças, sendo centrais de ar, bebedouros e freezer.”**

(b) Modalidade Escolhida

7. De início, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.

8. Isso dito, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

9. Entretanto, a modalidade do caso em questão encontra previsão na Lei nº 10.520/2002, a qual fora regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

10. Da leitura do Decreto Federal nº 10.024/2019, infere-se que o pregão consiste em modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (*vide* artigo 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

11. De mais a mais, a modalidade de licitação pregão, diferentemente das demais modalidades de licitação, não vincula-se ao valor do objeto a ser licitado, podendo, por isso mesmo, ser aplicada a qualquer valor estimado de contratação.

(c) Do Edital

12. A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 40, estabelece critérios mínimos que deverão ser contemplados no instrumento convocatório da licitação, além da modalidade e critério de julgamento. Eis a redação do referenciado dispositivo:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de



que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

13. Pois bem. No caso em voga, notou-se que foram observados todos os requisitos dispostos no acima reproduzido artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos.

14. **Não obstante isso, observou-se que os requisitos de habilitação constates da minuta do edital ampliam o rol previsto nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, violando, por consequência, o princípio da legalidade.**

15. **A título exemplificativo, citemos a exigência de demonstração de regularidade profissional do contador (item 13, subitem 13.3.4.2).**

(d) Do Contrato

16. No que tange à minuta do contrato, esta, impende consignar, deve dispor acerca das imprescindíveis cláusulas exigidas pelo artigo 55 da Lei nº 8.666/1993. Confirmamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. No caso específico em análise, verificou-se que a minuta do contrato não fez vista grossa ao que dispõe o retrotranscrito artigo 55 da Lei nº 8.666/1993. Ao revés, fez constar todas as exigidas e salutares cláusulas contratuais.

(III) CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade tanto da minuta do edital quanto da minuta do contrato, desde que:

- a) O Departamento de Licitação supra a inconsistência apontada no parágrafo “15” deste parecer;
- b) O Controle Interno opine acerca do testilhado procedimento licitatório.

Redenção, Pará, 20 de junho de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria nº 220/2022-GPM
OAB/PA nº 22.596